



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000926-39.2021.5.10.0002

Relator: FLAVIA SIMOES FALCAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES

ADVOGADO: ARAO JOSE GABRIEL NETO

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES

ADVOGADO: YARA DA COSTA IRELAND

ADVOGADO: BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES

ADVOGADO: ARAO JOSE GABRIEL NETO

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES

ADVOGADO: BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª TURMA

Relatora: FLAVIA SIMOES FALCAO

ROT 0000926-39.2021.5.10.0002

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS
DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES E OUTROS (2)

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS
DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES E OUTROS (3)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
--	---

**PROCESSO n.º 0000926-39.2021.5.10.0002 - RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

RELATORA: DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS DO**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES

ADVOGADO: ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

**RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINASES**

ADVOGADO: BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: 2ª VARA DE BRASÍLIA-DF (JUÍZA LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA

REGISTRO SINDICAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.784/1999. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.Pelo cotejo entre os objetos de representatividade de ambas as entidades sindicais, percebe-se que a primeira, de caráter mais abrangente, de certa forma, acaba por englobar em seu âmbito de abrangência, a segunda, pois ambas buscam a representatividade dos servidores públicos estatuais. Por esta razão, pode-se dizer que o autor, inequivocamente, constituía-se em parte interessada no processo administrativo de registro sindical solicitado pelo réu, até porque, caso lograsse êxito o solicitante em seu intento, o primeiro observaria prejuízos em sua composição sindical, pois perderia parte de seus representados para a nova entidade sindical. Sendo assim, cumpre reconhecer que, em havendo interesses conflitantes, deveria o reclamante, nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999, ser notificado nominalmente para apresentar impugnação ao pedido de registro. Em assim não procedendo o órgão autorizador, a nulidade do ato que concedeu o registro sindical está eivado de nulidade.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, titular da 2ª Vara de Brasília-DF, pela sentença de fls. 583/589, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo Sindicato autor.

Recorrem ambas as partes, sendo o autor às fls. 594/600 e o réu, adesivamente às fls. 615/622.

Contrarrazões pelo réu 605/614, e pelo autor, às fls. 645/649.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 654/663, da lavra do i. Procurador Adélio Justino Lucas, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO.

O Sindicato autor, em contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso adesivo do réu, por entendê-lo deserto, já que não recolhidas as custas processuais.

Sem razão.

Uma vez julgado improcedentes os pedidos iniciais, a parte autora foi que experimentou sucumbência, tendo sido ela condenada em custas e não o réu.

Assim, não há falar em necessidade de preparo em relação a este último.

Rejeito.

1.2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO

Procedendo-se à análise do recurso ordinário adesivo protocolado pelo Sindicato réu, verifico que este pugna exclusivamente pela "**IMPROCEDÊNCIA**" da reforma aos honorários sucumbenciais, seja tendo como aplicação o Código de Processo Civil seja tendo como aplicação a Tabela da OAB/DF.

Como se vê tanto a argumentação expendida no recurso, como pelo pedido formulado, tem-se que o apelo longe fica de buscar a efetiva reforma do julgado, vez que, ali, a condenação aplicada foi dirigida ao autor e, além disso, o fundamento utilizado teve como embasamento jurídico o artigo 791-A, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, carece a parte de interesse recursal no particular e, assim, não conheço do recurso adesivo.

1.3. CONCLUSÃO DA ADMISSIBILIDADE

Rejeito a preliminar de não conhecimento arguida e, porque presentes os pressupostos de recorribilidade conheço do recurso ordinário do autor. Não conheço do adesivo do Sindicato réu, por ausência de interesse recursal.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DO SINDICADO AUTOR

REGISTRO SINDICAL. NULIDADE

O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES, propôs a presente ação em desfavor da União e do Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Sócio Educativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES, pugnando pela declaração de nulidade do registro sindical concedido a este último, por vício de formalidade. Argumentou, na inicial, que na publicação em Diário Oficial do pedido de registro sindical formalizado não constou o seu nome, razão pela qual não se fez intimada, tal como determina a Lei e as normas aplicáveis à espécie, fato a tornar, assim, nulo o ato administrativo.

Eis como decidiu a questão o d. Juízo originário:

"Conforme consignado na Nota Técnica SEI 34087/2021/ME, a intimação dos interessados para impugnam o pedido de registro sindical se deu na forma dos arts. 14 e 15 da Portaria nº 17.593/2020, que regula os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Economia.

Dispõem os dispositivos em questão:

'Art. 14. Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 11, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU a abertura do prazo para impugnação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 21.

Art. 15. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br, anexando comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao custo da publicação no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações desatualizadas no CNES deverá apresentar declaração nos termos do inciso III do art. 4º

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido."

Não há, portanto, que se falar em notificação pessoal para fins de impugnação a pedido de registro sindical. A ciência se dá em caráter geral, mediante publicação no Diário Oficial da União, a fim de se dar publicidade ao ato e ciência a todos aqueles que venham a se sentir prejudicados pelo registro pretendido.

A notificação na forma como requerida pelo SINDIPÚBLICOS/ES, além de - esta sim - não observar a forma prescrita em lei, fere o princípio da isonomia, configurando tratamento diferenciado e injustificado em favor do autor. Vale notar que a Portaria não prevê procedimento distinto/específico nas hipóteses de desmembramento ou dissociação sindical.

Impende destacar que, conforme observa-se da Nota Técnica SEI nº 45707/2021/ME (Id d2f5767), o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para a interposição de recurso administrativo, não podendo agora valer-se da desarrazoada tese de nulidade para tentar ver suas razões recursais, não conhecidas pela via administrativa, agora apreciadas pelo Judiciário e, ato contínuo, reiniciado o processo administrativo, já arquivado, que culminou no deferimento do registro sindical ao SINASES e na exclusão da categoria dos servidores da carreira socioeducativa do Estado do Espírito Santo da representatividade do SINDIPÚBLICOS/ES.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos." (fls. 586/588)

Em suas razões recursais, o autor reafirma a tese inicial, no sentido da nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao réu, por vício de formalidade, consubstanciado pela necessidade de sua intimação pessoal e não simplesmente por via de publicação no Diário Oficial da União. Destaca que o Juízo não deveria ater-se a uma simples nota técnica, mas efetivamente à lei de regência, no caso, a Lei nº 9.784/1999.

Analiso.

O SINASES/ES, protocolou em 20/7/2022, perante o órgão competente, pedido de registro sindical, a fim de que lhe fosse conferido o direito de representar a categoria dos Servidores Públicos da Carreira Socioeducativa regidos pela Lei Complementar nº 706/2013, no Estado do Espírito Santo (fls. 61), o que gerou a formalização do processo respectivo, tombado sob o número SEI Nº 19964.109952 /2021-61. (fls. 114).

Na oportunidade de abertura do processo administrativo de registro sindical, foi imediatamente determinada a publicação do pedido, no Diário Oficial da União, nos termos dos artigos 14 e 15, da Portaria 17.593/2020 (fls. 116), o que foi efetivado naquele periódico oficial em 23/7/2021 (fls. 129). Às fls. 130, tem-se Declaração da Coordenadoria-Geral de Registro Sindical, noticiando a inexistência de interposição de impugnação ao pedido de registro e, por fim, às fls. 131/132, consta o documento oficial deferitório do pedido de registro, o qual foi publicado no DJU de 31/8/2021 (fls. 135).

O autor interpôs recurso administrativo (SEI 19964.113077/2021-11), alegando a nulidade do processo administrativo, por ausência de notificação para impugnação, o qual não foi conhecido por meio da Nota Técnica SEI nº 45707/2021/ME.

A Lei nº 9.784/1999 foi editada com o objetivo de regular, de forma geral o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Dentro desta perspectiva, portanto, entendo que, nos termos dos artigos 26, § 3º e 28, ambos desta Lei, o autor deveria ser notificado pessoalmente acerca daquele processo administrativo. Confira-se com os conteúdos respectivos:

""Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado." (destaquei)

"Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse." (destaquei)

Já a referida Portaria nº 17.593/2020 - Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Economia. (Processo nº 19964.103497/2020-17) -, que serviu de fonte normativa para o processo instaurado, prevê em seus artigos 14 e 15:

"Seção II

Da abertura do prazo para impugnação

Art. 14. Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 11, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU a abertura do prazo para impugnação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 21.

Seção III

Da impugnação

Art. 15. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br, anexando comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao custo da publicação no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações desatualizadas no CNES deverá apresentar declaração nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido."

Procedendo-se ao cotejo de ambas as normas, vê-se que, de fato, a abertura de prazo para impugnação do pedido de registro protocolado pelo segundo réu, observou as disposições contidas na Portaria nº 17.593/2020.

Resta saber, no entanto, se ao ser editada, deixou de, também, observar o comando geral constante da norma de regência, que disciplina todo e qualquer ato administrativo, no sentido de que, em se tratando de ato que venha a

resultar em imposição a terceiro de "restrição ao exercício de direitos e atividades" referentes à sua área de interesse - o que inequivocamente é o caso em comento -, a intimação da parte, para ciência e, querendo, impugnação, deveria ocorrer "por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.", nos termos dos artigos 26, § 3º e 28, ambos da Lei nº 9.784/1999.

Pois bem, conforme se verifica pela leitura do artigo 1º do Estatuto do Sindicato autor, tem-se que este foi constituído para a "representação legal das categorias profissionais dos trabalhadores servidores públicos com base territorial no Estado do Espírito Santo", fls. 22. Já o sindicato réu requereu o seu registro para representar a categoria dos servidores públicos da carreira socioeducativa regidos pela Lei Complementar nº 706/2013, no Estado do Espírito Santo - esta Lei Complementar Reorganiza os cargos e as respectivas carreiras dos servidores efetivos do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES e dá outras providências.

Pelo cotejo entre os objetos de representatividade de ambas as entidades sindicais, percebe-se que a primeira, de caráter mais abrangente, de certa forma, acaba por englobar a segunda, pois ambas buscam a representatividade dos servidores públicos estaduais.

Por esta razão, pode-se dizer que o autor, inequivocamente, constituía-se em parte interessada no processo administrativo de registro sindical solicitado pelo réu, até porque, caso lograsse êxito o solicitante em seu intento, o primeiro observaria prejuízos em sua composição sindical, pois perderia parte de seus representados para a nova entidade sindical.

Sendo assim, cumpre reconhecer que, em havendo interesses conflitantes, deveria o reclamante, nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999, ser notificado nominalmente para apresentar impugnação ao pedido de registro.

Nego ponto, inclusive, peço vênia para transcrever fundamento pertinente constante do parecer ministerial, da lavra do Procurador do Trabalho Adélio Justino Lucas, quando trata da questão do cotejo entre esta Lei Federal e a Portaria que lhe regulamentou, "verbis":

"Imperioso frisar, neste ponto, que, embora a Portaria SEPRT nº 17.593/2020, em seu art. 14, apenas estabeleça a publicação oficial da abertura do prazo para impugnação pelos interessados, trata-se de norma meramente regulamentar e que, portanto, deve ser interpretada nos estritos limites da lei que regulamenta.

Sendo assim, no processo administrativo de registro sindical ou alteração estatutária, deve haver obediência às previsões dos art. 26 a 28 da Lei Federal nº 9.784/1999, dentre os quais a necessidade de identificação dos interessados." (fls. 658)

Com efeito, entendo que razão assiste ao recorrente quando afirma que o ato administrativo que concedeu o registro sindical ao réu é nulo, por vício formal, vez que não fora observada a necessidade de intimação pessoal do Sindicato autor, para impugnar o pedido, na forma preconizada nos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999.

Por tudo o quanto exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e, assim, declarando a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Sócio Educativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES, determinar a reabertura do processo administrativo SEI Nº 19964.109952/2021-61, com a observância da necessidade de intimação pessoal do autor, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES, tudo nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999 e da Portaria SEPRT nº 17.593/2020.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez acolhida a pretensão inicial, como corolário, há que ser reformulada a sentença, quanto à verba honorária, que passa a constituir-se em ônus do Sindicato réu, nos termos do artigo 791-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no importe de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 1.000,00.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do Sindicato autor, arguida em contrarrazões e dele conheço. Não conheço do recurso adesivo do Sindicato réu. No mérito, dou provimento ao recurso ordinário do autor.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Sindicato autor, arguida em contrarrazões e dele conhecer. Não conhecer do recurso adesivo do Sindicato réu. No mérito, dar provimento ao primeiro para julgar procedente a ação e, assim, declarando a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Sócio Educativo do Estado do Espírito Santo - SINASES/ES, determinar a reabertura do processo administrativo SEI Nº 19964.109952/2021-61, com a observância da necessidade de intimação pessoal do autor, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES, tudo nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999 e da Portaria SEPRT nº 17.593 /2020. Absolver o autor da condenação imposta na sentença, quanto à verba honorária, passando esta a constituir-se em encargo do Sindicato réu, a ser quitada no montante de 10% sobre o valor atribuído à condenação, ou seja, R\$ 1.000,00. Inverter os ônus da sucumbência ficando o reclamado responsável pelo pagamento das custas processuais, fixadas no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o montante atribuído à causa, ou seja, R\$ 1.000,00. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Sindicato autor, arguida em contrarrazões e dele conhecer. Não conhecer do recurso adesivo do Sindicato réu. No mérito, dar provimento ao primeiro para julgar procedente a ação e, assim, declarando a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Sócio Educativo do Estado do Espírito Santo - SINASES /ES, determinar a reabertura do processo administrativo SEI Nº 19964.109952/2021-61, com a observância da necessidade de intimação pessoal do autor, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS/ES, tudo nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999 e da Portaria SEPRT nº 17.593 /2020. Absolver o autor da condenação imposta na sentença, quanto à verba honorária, passando esta a constituir-se em encargo do Sindicato réu, a ser quitada no montante de 10% sobre o valor atribuído à condenação, ou seja, R\$ 1.000,00. Inverter os ônus da sucumbência ficando o reclamado responsável pelo pagamento das custas processuais, fixadas no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o montante atribuído à causa, ou seja, R\$ 1.000,00. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, com a participação dos Desembargadores Flávia Falcão (Presidente em exercício), André Damasceno, Dorival Borges, Grijalbo Coutinho e do Juiz convocado Augusto César A. de Souza Barreto. Ausente, em licença médica, a Desembargadora Elaine Vasconcelos. Pelo MPT o Dr. Alessandro Santos de Miranda (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dra. Yara da Costa Ireland e Dr. Arão José Gabriel.

Sessão ordinária presencial de 30 de agosto de 2023 (data do julgamento).

Desembargadora Flávia Simões Falcão

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

BRASILIA/DF, 01 de setembro de 2023. **FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES**
, Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES - Juntado em: 01/09/2023 17:21:49 - d8d9fee
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23090117214666200000016456804?instancia=2>
Número do processo: 0000926-39.2021.5.10.0002
Número do documento: 23090117214666200000016456804